



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051371-84.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRÍCIA RABELLO DE ANDRADE, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1051371-84.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 6ª Vara de Acidentes do Trabalho

Apelante: Patricia Rabello de Andrade

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 1414

BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – SEGURADA QUE É CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – Inexistência de direito a benefícios acidentários – Observância às prescrições do artigo 18, §1º, artigo 11, incisos I, II, VI e VII, e artigo 19, caput, da Lei nº 8.213/91 – Equiparação entre segurado e contribuinte individual – Inadmissibilidade – Incabível admitir equiparação de direitos entre o segurado obrigatório e o contribuinte individual, uma vez que há norma cogente estabelecendo expressa distinção entre eles. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora é contribuinte individual (fls. 38/39).

Em suas razões, a apelante sustenta a existência de interesse de agir e que estão preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios acidentários indicados em sua petição inicial (aposentadoria por invalidez com eventual acréscimo de 25% e, subsidiariamente, auxílio acidente). Aduz que sua condição de segurada obrigatória remonta o ano de 1995, quando estagiária da TELESP, seguida de vínculos com a empresa São Paulo Transporte, e, a partir do ano de 2009, como professora de educação infantil, conforme demonstram seus registros em carteira de trabalho, além de ter trabalhado em outras instituições, ainda que sem o devido registro. Assevera que a condição de segurada como contribuinte individual desde 2018 comprova seu vínculo com o sistema previdenciário, bem como que a legislação previdenciária não pode ser interpretada de forma restritiva em seu desfavor. Consigna que seu histórico laboral não pode ser desconsiderado e que

seus pedidos de benefícios devem ser analisados, uma vez que preenche os requisitos necessários para o deferimento de tais pretensões (fls. 44/50).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pela segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, caracterizado por lesões decorrentes de esforços físicos exercidos durante sua jornada laboral. Na exordial, a autora narra que em meados de 2006 trabalhava como agente de pátio na empresa São Paulo Transporte e andava quilômetros por dia pelo pátio da empresa e que desde então começou a sentir dores lombares e nos membros inferiores, as quais persistiram com sua gravidez e problemas com sobrepeso no ano de 2007. Esclarece que os anos seguintes, a partir de 2009, foram marcados pelo trabalho em diversas escolas de educação infantil, nas quais tinha que carregar crianças no colo, o que agravou seus problemas de coluna até que, em 2018, passou a sentir dores intensas decorrentes de hérnia de disco, compressão de nervo ciático, além de perder movimentos da perna esquerda, sendo, ao final, submetida a procedimento cirúrgico, sem sucesso, uma vez que as dores e déficit motor persistiram. Prossegue com a narrativa acerca de seu histórico laboral em atividade de assessoria de psicólogos e suas condições de trabalho nesta e em outras atividades, bem como discorre sobre a piora de seu quadro de saúde, já na condição de contribuinte individual perante a autarquia federal (INSS).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se a autora faz *jus* e se pode pleitear benefícios acidentários na condição de contribuinte individual, vínculo este estabelecido com contribuições intermitentes a partir de fevereiro de 2018.

Pois bem.

O recurso não deve ser provido.

Com efeito, a tutela acidentária tem como princípio a existência prévia de fonte de custeio, conforme prescreve o artigo 125 da Lei 8.213/91, em consonância com o previsto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Destarte, de rigor reconhecer que apenas os segurados obrigatórios, trabalhadores avulsos, empregados domésticos e segurados especiais têm fonte de custeio do sistema protetivo acidentário, ao passo que os demais, tais como os contribuintes individuais, não estão cobertos pela legislação infortunistica por expressa vedação contida no parágrafo 1º do artigo 18 e nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11, além do disposto no *caput* do artigo 19 da Lei nº 8.213/91.

Acrescente-se que não é cabível admitir equiparação de direitos entre o segurado obrigatório e o contribuinte individual, uma vez que há norma cogente estabelecendo expressa distinção entre eles.

Com efeito, nos termos do artigo 19, *caput*, da Lei 8.213/91, o contribuinte individual não é ligado a nenhum empregador, razão pela qual, em caso de infortúnio, não se caracterizará como acidente de trabalho e sim, e tão-somente, como acidente previdenciário e, conseqüentemente, a assistência autárquica só poderá ser prestada de acordo com esta particularidade.

Já no caso sob análise, a autora narra que os primeiros sintomas de suas patologias ortopédicas tiveram início em 2006, com posterior agravamento ao longo de sua vida laboral sem, contudo, apresentar documentos que demonstrem minimamente a ocorrência destes fatos e nem mesmo relata que tenha se sujeitado a qualquer redução de sua capacidade laborativa ao longo desse tempo.

Neste cenário, sua condição de contribuinte individual, já implementada desde fevereiro de 2018 e vertendo contribuições intermitentes desde então, não atrai a proteção infortunistica de modo a garantir o direito da autora a algum benefício acidentário.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator